PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná
CNPJ 01.615.393/0001-00
Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000
CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ
www.cruzmaltina.pr.gov.br

Ofício nº 309/2025

À
Câmara Municipal de Cruzmaltina – PR
A/C do Senhor Presidente
CELSO AUGUSTO MACIEL

Assunto: Encaminhamento de Impacto Orçamentário e Declaração do Ordenador de Despesas – PL nº 28/2025

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, o **Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro** referente ao Projeto de Lei nº 28/2025.

Tais documentos, por equívoco, não acompanharam a versão final do projeto de lei anteriormente remetida a essa Casa Legislativa. Assim, com o intuito de sanar a omissão e assegurar a completa instrução processual, encaminham-se na presente data.

Ressalto que **a Declaração do Ordenador de Despesas encontra-se no Tópico 6 do documento anexo**, atendendo ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reitero que o conteúdo do Projeto de Lei nº 28/2025 permanece inalterado, sendo este envio meramente complementar à documentação exigida pela legislação.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção e colaboração de Vossa Excelência e dos nobres vereadores, apresento meus protestos de estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná
CNPJ 01.615.393/0001-00
Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000
CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ
www.cruzmaltina.pr.gov.br

Atenciosamente,

Cruzmaltina- PR, 14 de agosto de 2025.

MAURICIO BUENO DE CAMARGO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZMALTINA
PROTOCOLADO DIA: 14/08/2025

Maria Aparecida
RESPONSÁVEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná
CNPJ 01.615.393/0001-00
Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000
CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ
www.cruzmaltina.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI Nº 28/2025

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar empresa especializada para fornecimento de refeições prontas, de caráter não remuneratório, destinadas a servidores públicos municipais que atuem em atividades externas, em situações específicas, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa em **regime de urgência**, o **Projeto de Lei nº 28/2025**, que " Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar empresa especializada para fornecimento de refeições prontas, de caráter não remuneratório, destinadas a servidores públicos municipais que atuem em atividades externas, em situações específicas, e dá outras providências. "

O referido projeto visa atender uma demanda prática e recorrente da Administração Municipal, especialmente no que diz respeito ao suporte necessário para servidores públicos que atuam em **atividades externas, eventos oficiais, plantões prolongados, ações em zona rural, ou outras frentes de trabalho que inviabilizam o retorno às suas residências durante o horário de almoço.**

Além disso, importante ressaltar que o último pregão 37/2024, feito na época sem lei específica, acabou o saldo, fazendo com que os trabalhadores fiquem sem alimentação.

O fornecimento de refeições, realizado por **empresa especializada contratada via licitação**, assegura qualidade, higiene, controle de custos e rastreabilidade do serviço, além de promover **valorização funcional** e garantir **condições dignas de trabalho** aos servidores públicos, refletindo diretamente na qualidade do serviço prestado à população.

Cabe destacar que o controle e a supervisão da concessão das refeições serão de responsabilidade das Secretarias Municipais, **as quais deverão manter registros formais e detalhados das requisições, por meio de relatórios mensais contendo a quantidade de marmitas solicitadas, os servidores beneficiados e as justificativas apresentadas**.

Cópia desses relatórios será enviada mensalmente ao Controle Interno Municipal, e toda a documentação deverá ser mantida arquivada por no mínimo cinco anos, nos termos do artigo 3º do Projeto de Lei.

Cumpre ressaltar, que o TCE-PR através da consulta de processo n. 298886/22, esclarece que o fornecimento de alimentação a servidores públicos municipais **deve ser regulamentado por lei específica**. A Corte destaca que não há obrigatoriedade de fornecimento de refeições, sendo uma decisão discricionária do município, desde que haja previsão legal, dotação orçamentária e observância dos princípios constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

> Consulta. Município de Itaipulândia. Questionamentos acerca da possibilidade pagamento de auxílio alimentação e **fornecimento de alimentação a servidores públicos efetivos e temporários e a empregados terceirizados**. Instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público pela resposta parcialmente positiva aos questionamentos. Voto pela resposta parcialmente positiva, nos seguintes termos: 1. Pela possibilidade de fornecimento dos benefícios, de acordo com a autonomia federativa municipal, para servidores efetivos e temporários, **desde que haja previsão legal,** com impossibilidade de cumulação. 2. Pela possibilidade de pagamento de auxílio alimentação para empregados terceirizados, de acordo com a legislação trabalhista e previsão contratual, sendo legal alteração contratual para esse fim na forma da legislação, caso necessária. 3. Pela impossibilidade de substituição de benefício de auxílio alimentação por fornecimento de alimentação a empregados terceirizados caso haja direito ao benefício previsto em norma trabalhista, inclusive coletiva, uma vez que não há lei federal que autorize a medida e a matéria de direito do trabalho é de competência legislativa privativa da União. 4. Pela possibilidade de fornecimento de alimentação a empregados terceirizados caso não haja benefício previsto na legislação trabalhista.

Importante frisar que tal benefício **não possui caráter remuneratório ou indenizatório**, não se incorporando aos vencimentos dos servidores e podendo ser **suspenso a qualquer tempo** por conveniência da Administração, conforme previsto no texto legal.

A proposta encontra pleno respaldo nos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana, eficiência administrativa** e **valorização do servidor público**, além de atender aos critérios de economicidade, legalidade e interesse público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da matéria, reiterando meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cruzmaltina – PR, 03 de julho de 2025.

MAURICIO BUENO DE CAMARGO
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 28/2025

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar empresa especializada para fornecimento de refeições prontas, de caráter não remuneratório, destinadas a servidores públicos municipais que atuem em atividades externas, em situações específicas, e dá outras providências.

O Município de Cruzmaltina, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, Sr. **MAURICIO BUENO DE CAMARGO**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar empresa especializada para o fornecimento de refeições prontas (marmitex ou similares), de caráter não remuneratório, destinadas a servidores públicos municipais de quaisquer Secretarias, desde que no exercício de atividades externas, excepcionais, itinerantes ou em regime de plantão, cuja necessidade esteja previamente justificada no Anexo I desta Lei.

§1º. O fornecimento das refeições será restrito às situações em que, em razão do serviço prestado, não seja possível ao servidor realizar a refeição regular em horário ou local adequados, conforme critérios estabelecidos em regulamento próprio.

§2º. A concessão dependerá do preenchimento e da aprovação prévia do formulário constante no Anexo I, contendo a identificação do servidor, a função desempenhada, o local ou tipo da atividade, a justificativa da necessidade e a assinatura do responsável pela chefia imediata.

§3º. As refeições fornecidas as autoridades públicas ou palestrantes não residentes no Município, em razão da participação de eventos públicos, como congressos, conferencias, seminários, palestras, audiência públicas e atividades similares, serão atestadas pelo Secretário Municipal responsável pelo evento, o qual anexará folder ou documento comprovando o evento e preencherá o anexo I desta Lei, dispensando a assinatura dos respectivos beneficiários.

Art.2º. A contratação se dará por processo licitatório regular, conforme legislação federal vigente sobre licitações e contratos administrativos.

Art.3º. O fornecimento das refeições será supervisionado pela Secretaria Municipal responsável, que deverá manter **controle formal e detalhado do fornecimento**, por meio de relatórios mensais contendo a quantidade de marmitas solicitadas, os beneficiários e as justificativas respectivas, com base em ordens de serviço, roteiros de trabalho ou escalas devidamente documentadas.

§1º. O controle será realizado conforme modelo constante do Anexo I desta Lei, devendo ser arquivado e permanecer disponível para fiscalização interna e externa, inclusive por órgãos de controle, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos. Cópia do relatório deverá ser enviada mensalmente ao Controle Interno Municipal.

§2º. A omissão ou irregularidade no controle da distribuição de refeições poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e/ou penal dos envolvidos.

Art.4º. O fornecimento de refeições não possui natureza remuneratória nem indenizatória, não se incorporando, sob nenhuma hipótese, aos vencimentos dos servidores, tampouco gerando direito adquirido.

Art.5º. O fornecimento poderá ser suspenso ou cessado, a qualquer tempo, por conveniência da Administração Pública, mediante justificativa técnica ou financeira.

Art.6º. Caberá às Secretarias Municipais a avaliação da necessidade do fornecimento e a justificativa do caso concreto, observando critérios de economicidade, legalidade e interesse público.

Art.7º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias Municipais, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O regulamento deverá prever, no mínimo, os critérios para a autorização, formas de controle, limites de fornecimento e responsabilidades dos gestores.

MAURICIO BUENO DE CAMARGO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná
CNPJ 01.615.393/0001-00
Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000
CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ
www.cruzmaltina.pr.gov.br

ANEXO I DO PROJETO DE LEI 28/2025 – CONTROLE DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

Secretária Responsável_____ Data____/____/_____

Número	Nome do funcionário	Local de trabalho	Início e término do serviço (hora)	Assinatura do servidor
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				

Total de Refeições do Dia _____

_____

Secretário Responsável

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Referente: informações acerca de dotações orçamentárias e impacto orçamentário, para abertura de ETP – Estudo Técnico Preliminar, com vistas a Registro de Preços de Empresas para o fornecimento de refeições do tipo marmitex, self-service e refeições simples, para diversos setores da administração municipal.

Exercício: 2025

1. Fundamentação Legal

Este relatório é elaborado em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que dispõe sobre a geração de despesa obrigatória de caráter continuado, exigindo estimativa de impacto financeiro e declaração de adequação orçamentária.

2. Descrição da Medida Proposta

Objeto: ETP – Estudo Técnico Preliminar, com vistas a Registro de Preços de Empresas para o fornecimento de refeições, do tipo marmitex, self-service e refeições simples, para atendimento a diversos setores da administração municipal.

3. Estimativa do Impacto Financeiro

Ano Estimativa de Despesa
2025 /2026: R$ **158.290,00**

4. Demonstração da Adequação Orçamentária

- A despesa encontra-se prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025:

Cód. Reduzido	Unid. Orçam.	Proj/Ativ.	Elemento de Despesa	Fonte
5	02.002	2.002	3.3.90.30.00.00	01000
16	02.002	2.090	3.3.90.30.00.00	01000
50	05.001	2.005	3.3.90.30.00.00	01000
61	06.001	2.004	3.3.90.30.00.00	01000
146	07.004	2.007	3.3.90.30.00.00	01000

174	08.002	2.019	3.3.90.30.00.00	01000
210	09.001	2.021	3.3.90.30.00.00	01000
273	10.001	2.023	3.3.90.30.00.00	01000
295	10.001	6.002	3.3.90.30.00.00	01000
314	10.002	2.077	3.3.90.30.00.00	01000
526	14.002	2.015	3.3.90.30.00.00	01000
662	14.002	2.015	3.3.90.30.00.00	03000
665	15.002	2.121	3.3.90.30.00.00	03000
580	16.001	2.092	3.3.90.30.00.00	01000
611	18.001	2.093	3.3.90.30.00.00	01000

5. Suporte Orçamentário-Financeiro

A geração da despesa encontra suporte orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois seguintes; é despesa obrigatória e de caráter continuado que se pretende criar, e guarda consistência orçamentário-financeira, e será custeada com recursos de fontes livres, na forma prevista.

6. Declaração do Ordenador de Despesa

Declaro, para os devidos fins, que a presente proposta:

- Está de acordo com os artigos 16 e 17 da LRF;
- Possui adequação orçamentária e financeira nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA);

Cruzmaltina, 14 de agosto de 2025.

Maurício Bueno de Camargo
Prefeito Municipal

Ritamara Alves Costa
Contadora